



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº. /2025

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL –
PROFISSIONAIS OPERACIONAIS,
ESPECIALIZADO E DE SAÚDE - NO
ÂMBITO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE
GUARAPARI.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do art. 88, inciso V, da **LOM** – Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado e a efetuar contratações, em regime de Designação Temporária – DT, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, SEMED, para o ano letivo de 2026.

§ 1º. As contratações serão realizadas para atendimento das necessidades temporárias e emergenciais nos seguintes cargos/funções:

- I – Agente de Serviços Operacionais:
 - a) Auxiliar de Serviços Escolares (ASE);
- II – Operador de Equipamento Especial:
 - a) Motorista;
- III – Técnico Administrativo Contábil – TAC;
- IV – Profissional em Especialidade:
 - a) Bibliotecário;
- V – Profissionais Especialistas em Saúde:
 - a) Psicólogo;
 - b) Assistente Social.

§ 2º. As contratações também visam o provimento temporário de vagas decorrentes de afastamentos legais de servidores efetivos, tais como licenças médicas, licenças para tratar de interesse particular, férias, mandatos eletivos, comissões, vacância ou outras situações temporárias de ausência de profissionais efetivos.

§ 3º. O número de vagas, distribuído por função e unidades escolares ou administrativas será divulgado pela Secretaria Municipal da Educação – **SEMED**, antes do início da chamada para contratação em Designação Temporária;





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. As vagas que surgirem no decorrer do ano letivo, por força de afastamento de profissional efetivo, serão preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 2º. A contratação de pessoal estabelecida pelo art. 1º desta Lei será regulamentada por Editais a serem publicados, que deverão conter:

- I – composição das Comissões de Avaliação;
- II – identificação de cada função e sua remuneração;
- III – critérios de seleção e objetivos do recrutamento;
- IV – prazo de duração do contrato e regras gerais do mesmo.

Art. 3º. O prazo de contratação para prestação de serviço será de até 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período, se necessário, de acordo com interesse e conveniência administrativa, ou até o retorno do servidor efetivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Educação – **SEMED**, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari, ES., 12 de novembro de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 28.722/2025



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES., 12 de novembro de 2025.

MENSAGEM Nº. 089/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, da administração direta, a qual poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no Art. 96, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação – **SEMED**.

A excepcionalidade do interesse público a ser atendida pode decorrer de sua natureza singular ou em razão da forma do atendimento necessário, ou seja, a excepcionalidade diz respeito à contratação ou ao objeto do interesse que se apresenta, em face da sua necessidade.

Assim, a proposição decorre da necessidade de contratação de pessoal operacional indispensável ao bom andamento das unidades escolares, a qual, são subordinadas a Secretaria Municipal da Educação – **SEMED**.

Releva pontuar que, o quadro de pessoal operacional das unidades escolares encontra-se deficitária, em face de ausência de servidores efetivos em gozo de licença médica, licenças para trato de interesse particular, expansão de prédios escolares, entre outros.

Dá a necessidade imperiosa de autorização legislativa objetivando prover vagas em situação que foge à normalidade.

Deve-se relembrar que para a contratação temporária excepcional é necessária, sempre que possível diante das circunstâncias de cada caso, a realização de seleção prévia entre os candidatos, sempre breve e simplificada, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. É o que a Lei Federal nº 8.745/93 chama de "procedimento seletivo simplificado". Essa seleção não substitui nem elimina a obrigatoriedade de posterior concurso, no caso de necessidade permanente, nem pode ser fonte de direito à permanência do contratado na função.

Indubitavelmente, o Sistema Municipal da Educação, como também é público e notório, não difere da Saúde e Assistência Social tendo a incumbência de assegurar a prestação de tais serviços com eficiência e presteza, conforme preceito constitucional.

Ao agir assim, estará o Poder Público Municipal buscando alternativas para assegurar os preceitos basilares do Art. 37 da Carta Magna.

Na expectativa deste Projeto merecer a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, solicito ainda, que o mesmo seja apreciado em **caráter de urgência**, nos termos do Art. 65 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI

MP: Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES



com o identificador 320038003900350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
(Processo Administrativo Nº. 28.722/2025)**

RODRIGO LEMOS BORGES, Prefeito Municipal de Guarapari/ES, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº. 101/2000), na Qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que a despesa com a contratação de pessoal, em regime especial de Designação Temporárias (DT's) para atuação no ano letivo de 2026, para qual solicito autorização através do **OF. GAB. CMG Nº. 105/2025**, acompanhado da **MENSAGEM Nº. 060/2025**, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (**LOA**) e compatibilidade com o Plano Plurianual (**PPA**) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO**.

Guarapari/ES., 12 de novembro de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SEMED

Rua Santa Clara, nº 13, Sol Nascente, Guarapari/ES - CEP 29.210-520

Telefones: (27) 3362-7755 / (27) 3362-7788 – E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br



GASTO ESTIMADO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

Guarapari/ES, 24 de outubro de 2025.

Senhora Secretária,

Estamos encaminhando tabela com valor estimado de impacto financeiro.

CARGO	QUAN T.	Vencimento Base	Aux. Alim.	BASE INSS	INSS PATRONAL (20%)	TOTAL
ASE	5	1.574,07	220,00	8.970,35	1.794,07	10.764,42
MOTORISTA	10	1.782,61	220,00	20.026,10	4.005,22	24.031,32
PAEE (Profissional de Apoio)	300	1.674,10	220,00	568.230,00	113.646,00	681.876,00
TAC	50	1.674,10	220,00	94.705,00	18.941,00	113.646,00
BIBLIOTECÁRIO	25	2.678,08	220,00	72.452,00	14.490,40	86.942,40
PSICÓLOGO	1	3.067,13	220,00	3.287,13	657,43	3.944,56
ASSISTENTE SOCIAL	1	3.067,13	220,00	3.287,13	657,43	3.944,56
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO						925.149,25
12 MESES						11.101.791,02

Aldair Luiz Cardoso

Coordenador

Decreto - 032/2025 - Mat. 224251.6

ALDAIR LUIZ CARDOSO

Gerência Setorial de Pessoal

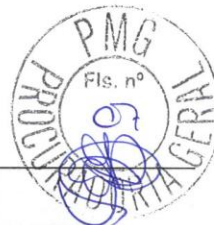




PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo: 28722/2025

Requerente: SEMED

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei para contratação temporária de pessoal na SEMED

Secretaria/Setor: SEMED

PARECER JURÍDICO N.º 449/2025/PGM/GFPBS

RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação Jaciara Moraes Lyrio Dezan para autorização do Exmo. Sr. Prefeito para a realização de Processo Seletivo Simplificado visando a contratação temporária (DT) de profissionais (**Agente de serviços operacionais com o auxiliar de serviços escolares, motoristas, profissionais de apoio na Educação Especial, TAC's – técnico administrativo contábil, profissional em especialidade, especificamente bibliotecário, profissional especialista em saúde, especificamente, psicólogo e assistente social**) para atuação no ano letivo de 2026, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, conforme descrito no Memorando SEMED n.º 330/2025 às fls. 02/03 com as justificativas para tal pleito.

O processo inclui a minuta de Projeto de Lei autorizativo às fls. 04 e a estimativa de impacto financeiro às fls. 06. Vieram estes autos para esta Procuradora que subscreve com o intuito de que seja feita análise jurídica sobre a minuta de projeto de lei para contratação temporária, conforme fls. 05.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em princípio, cumpre asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Municipal a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Tais aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos da matéria versada nesses autos.

Logo de início, cumpre esclarecer que a regra fundamental para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200

Página 1 de 6



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003800390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

O próprio texto constitucional prevê uma exceção a esta regra, no inciso IX do artigo 37, permitindo que a lei estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
[...]

Pelo que se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a regra é a **admissão de servidor público mediante concurso público**, sendo que as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a **contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, prevista no inciso IX do art. 37.

No mesmo sentido aponta o inciso X do art. 96 da Lei Orgânica desta municipalidade, senão vejamos:

Art. 96 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Para a hipótese de contratação de pessoal prevista no inciso IX do art. 37 da CRFB/88, consolidou-se o seguinte entendimento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹ que deverão ser atendidas as seguintes condições:

- a) previsão em lei dos casos;
- b) tempo determinado;
- c) necessidade temporária de interesse público;
- d) interesse público excepcional.

¹ A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F. , art. 37 , II . As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F. , art. 37 , IX . Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional" (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154).





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nessa toada, têm-se os seguintes julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário." (AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009.) No mesmo sentido: RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, DJE de 24-2-2011.

"O art. <37>, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

"Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. <37>, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes." (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

"Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. <37>, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público." (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 24-5-2011. Vide: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Observe que a Secretária solicitante deve registrar nos autos as seguintes informações, que são um dos requisitos elencados para ser possível a realização desta modalidade de contratação:

- 1) se há nesta Municipalidade servidores concursados para exercerem as atividades pleiteadas;
- 2) se existe concurso público vigente em que possam ser chamados candidatos aprovados em cargos públicos para atuação na secretaria solicitante;
- 3) impossibilidade de suprir a demanda do serviço com emprego dos servidores já existentes;
- 4) Se existe lei com previsão legal dos cargos pleiteados.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200

Página 3 de 6





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constato, outrossim, que a Lei é clara em dispor acerca do prazo determinado da contratação, outra restrição depreendida do texto constitucional e o Memorando da SEMED e a minuta da mensagem do projeto de lei pleiteiam a contratação por 12 (doze) meses com previsão de prorrogação por igual período.

É necessário que a SEMED registre que se trata de demanda temporária, devendo ser verificado pela SEMED se não é o caso de realização de concurso público, haja vista que a contratação continuada de professores temporários tem causado o ajuizamento de muitas ações judiciais pelos contratados temporários pleiteando a nulidade do contrato administrativo firmado e pagamento de altos valores pelo Município a título de FGTS em razão das condenações judiciais.

Analisando as justificativas da SEMED à luz do entendimento consolidado, observamos o seguinte:

- A substituição de efetivos em licença ou afastamento, em princípio, configura uma necessidade temporária. Contudo, é fundamental que a SEMED demonstre a impossibilidade de suprir a demanda com servidores já existentes e que esses afastamentos são imprevisíveis ou urgentes.
- A alegação de que as vagas são necessárias para execução integral das demandas da SEMED, indica que a Municipalidade está empregando pessoal temporário para o exercício de serviços ordinários permanentes do Estado que se encontram sob o espectro das contingências normais da Administração. Caso estas atividades sejam contínuas e indispensáveis à prestação regular do serviço de educação, a contratação temporária é irregular, configurando afronta ao Art. 37, IX, da CF/88 e ao Tema 612 do STF. A solução jurídica para essas demandas permanentes é a criação dos cargos efetivos e a realização do concurso público.

É de rigor lembramos que no dizer de GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES² justifica a contratação por meio de processo simplificado, e não de concurso público, a “Necessidade transitória, refere-se à exigência de providências com duração pré-determinada, abrangendo situações de urgência que demandam providências imediatas, ou ainda atividades de natureza transitória que são incompatíveis com o provimento em caráter efetivo nos quadros da Administração Pública”.

Por fim, é cediço que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei n.º 8745/93 “regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...). A conjugação do disposto nos artigos 30, I, e 37, IX, ambos da Constituição Federal, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que ‘a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’, o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’. É certo que a organização da Administração Pública Municipal é assunto de interesse eminentemente local, incluído aí o provimento de cargos públicos (...)” (HC 104078, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00090), razão pela qual há a necessidade de lei própria do Município autorizando a contratação temporária pleiteada.

² MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação Temporária por excepcional interesse público – aspectos polêmicos. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2ª Edição, 2012, pág. 124.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DAS IMPLICAÇÕES DO ACÓRDÃO 00381/2025-9 DO TCEES

O Município de Guarapari está listado como jurisdicionado no Acórdão 00381/2025-9 (Processo: 05181/2024-1), emitido pelo Plenário do TCEES em 10/04/2025. Este Acórdão resultou de uma fiscalização que avaliou se as políticas de pessoal privilegiavam a contratação de temporários em detrimento de efetivos, constatando um elevado número de contratações temporárias (44,6% do total de vínculos capixabas).

As determinações e as constatações feitas pelo TCEES são diretamente aplicáveis e condicionam a viabilidade do pleito da SEMED:

- Falta de Planejamento e Predileção por Temporários: O TCEES constatou que a política de pessoal em Guarapari (e outros) privilegia a contratação irregular de temporários.
- Determinação de Planejamento: Foi determinado a Guarapari, no prazo de 120 dias, que elabore um planejamento para adequar as contratações temporárias ao art. 37, IX, da CF/88 e ao Tema 612 do STF, incluindo um plano de ação para redução gradual das contratações temporárias em até 36 meses.
- Determinação de Concurso Público: Foi determinado ao Município de Guarapari a elaboração de um plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva.
- Controle e Motivação: Foi determinado ao Município de Guarapari que elabore normativo próprio exigindo motivação clara e fundamentada pelo setor solicitante quanto à real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com pareceres obrigatórios dos setores de RH, Procuradoria Jurídica e Controle Interno.
- Recomendação Específica sobre Afastamentos: O TCEES recomendou ao Executivo Municipal de Guarapari que reavalie licenças concedidas para trato de interesse particular e cessões de servidores efetivos para garantir que a concessão não gere a necessidade de contratação temporária para substituição. Esta recomendação se dirige especificamente à Justificativa I do Memo SEMED 330/2025.

Portanto, a viabilidade da contratação temporária em 2026, mesmo para substituições, está diretamente ligada à estrita observância das determinações do TCEES e à demonstração de que a Municipalidade está cumprindo seu plano de redução de temporários e de realização de concurso público.

É imperioso alertar que a recorrência de renovação de contratos temporários (prática constatada em todos os municípios da amostra) ou a manutenção dos mesmos agentes temporários por longos períodos pode descaracterizar o caráter temporário e configurar vínculo permanente, incorrendo o Município no risco de arcar com verbas trabalhistas (como FGTS), nos termos do Tema 551 do STF, como tem ocorrido em inúmeros processos judiciais em face do Município de Guarapari.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200

Página 5 de 6



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo viável o atendimento da solicitação de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária no âmbito da SEMED (Agente de serviços operacionais com o auxiliar de serviços escolares, motoristas, profissionais de apoio na Educação Especial, TAC's – técnico administrativo contábil, profissional em especialidade, especificamente bibliotecário, profissional especialista em saúde, especificamente, psicólogo e assistente social) para atuação no ano letivo 2026, pelo período de 12 meses com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que sejam cumpridas as ressalvas acima elencadas, devendo ser demonstrada a existência de situação emergente que impossibilite, para desenvolvimento dos serviços, a prévia realização de concurso público.

Assim, para que o pedido formulado possa ser atendido, de rigor que sejam respeitados também os limites atinentes ao prazo de contratação, bem como seja demonstrado pela SEMED a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, e se não é o caso de realização de concurso público, haja vista que a contratação continuada de temporários tem causado o ajuizamento de muitas ações judiciais pelos contratados temporários pleiteando a nulidade do contrato administrativo firmado e pagamento de altos valores pelo Município a título de FGTS em razão das condenações judiciais.

Sugiro desde logo que SEMED priorize a imediata efetivação das determinações do TCEES (Acórdão 00381/2025-9 com ciência do Município em julho/2025, já encaminhado às Secretarias anteriormente), notadamente no que concerne à elaboração e execução de um plano de ação para a realização de concurso público para os cargos de natureza permanente e efetiva demandados pela SEMED.

As contratações temporárias, devem ser eventuais/pontuais e devem ocorrer apenas se forem absolutamente indispensáveis e com justificativa que comprove a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade, com prazo estrito até a regularização do quadro de efetivos/concursados, e não para suprir funções ordinárias permanentes.

Sugiro envio do processo à SEMAD para se manifestar, bem como informar se há algum concurso público vigente para os cargos pleiteados, quantos cargos vagos existem e, caso não haja concurso vigente, sugiro a abertura se houver uma necessidade permanente.

Reitero que as manifestações desta Procuradoria não vinculam o gestor municipal, mas apenas lhe ofertam as orientações jurídicas quanto à legalidade do procedimento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior de V. Senhoria.

Guarapari, 04 de novembro de 2025.

GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN

Assinado de forma digital por GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN
Data: 2025.11.04 10:53:48 -03'00'

Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan
Procuradora do Município de Guarapari/ES
OAB/ES n.º 14.518 - Matrícula n.º 26198-0

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200

Página 6 de 6



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003800390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Secretaria Municipal da Educação | SEMED

Av. Santa Clara, 13, bairro Sol Nascente, Guarapari, ES, CEP: 29210-520 | Telefones: 3361-2414 | E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.**

Assunto: **Autorização para realização de Processo Seletivo Simplificado | Contratação Temporária**

Processo Administrativo: **28.722/2025 - ASO, TAC, Profissionais em Especialidade e em Saúde**

DESPACHO | MANIFESTAÇÃO

Submetido os autos do presente processo administrativo à Procuradoria Geral do Município de Guarapari, em que a Secretaria Municipal da Educação solicita autorização ao Prefeito Municipal para a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Agentes de Serviços Operacionais (ASE's e Motoristas), Técnico Administrativo Contábil, Profissional em Especialidades (Bibliotecário) e Profissionais Especialistas em Saúde (Psicólogos e Assistentes Sociais), entendeu a douta Procuradora Municipal, em sua manifestação acostada às fls. 07 a 09v destes autos, com a prudência que lhe é peculiar, a necessária incorporação de informações por parte desta Secretaria, especificamente:

1. ***"Se há, nesta municipalidade, servidores concursados para exercerem as atividades pleiteadas".***

1.1. Quanto a este questionamento, a resposta é negativa quanto aos Profissionais em Especialidade (na função Bibliotecário), Profissionais especialistas em Saúde (nas funções Psicólogo e Assistente Social). Agentes de Serviços Operacionais (na função Motoristas).

Cumprir destacar que a presença dos referidos profissionais nas instituições públicas de ensino encontra respaldo em normativas federais que determinam ou orientam sua atuação no âmbito da educação básica. No caso dos profissionais de Psicologia e de Serviço Social, sua inserção obrigatória na rede pública de educação básica está expressamente prevista na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a qual dispõe que ***"as redes públicas de educação básica contarão com serviços de Psicologia e de Serviço Social, para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais"***.

Quanto aos Bibliotecários, a exigência de profissional habilitado decorre da Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que institui a universalização das bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do país, públicas e privadas, determinando que estas devem contar com acervo adequado e profissional com formação específica em Biblioteconomia, conforme regulamentação do respectivo conselho de classe. Tais dispositivos evidenciam a necessidade de provimento de cargos específicos para o atendimento das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, o que reforça a importância da futura realização de concurso público para suprir as funções hoje não contempladas no quadro efetivo do Município, garantindo assim conformidade com a legislação federal e o fortalecimento das ações pedagógicas e de apoio socioeducacional nas unidades escolares.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

1.2. No que se refere à função de Motorista, informa-se que esta Municipalidade não dispõe de quantitativo suficiente de servidores efetivos para o pleno atendimento da demanda atual do serviço de transporte escolar. Ressalte-se que, para o ano letivo de 2026, o Município de Guarapari registrou ampliação da rede de rotas de transporte escolar, em decorrência da expansão territorial da rede municipal de ensino, da criação de novas unidades escolares, do aumento do número de alunos matriculados e do atendimento a estudantes residentes em áreas rurais.

Ademais, o Município vem sendo demandado judicialmente pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari, a qual tem expedido decisões que impõem obrigações individualizadas de transporte de discentes, tanto da rede pública municipal quanto da rede pública estadual, em razão da necessidade de garantir o direito fundamental à educação, o que vem sendo cumprido com dificuldade extrema haja vista o quantitativo de servidores

Cumpre destacar que o serviço de transporte escolar possui natureza essencial e caráter ininterrupto, não podendo ser paralisado em hipótese alguma, sob pena de comprometimento do acesso e da permanência dos estudantes na escola. Contudo, os servidores efetivos que integram o quadro de motoristas estão sujeitos a afastamentos legais, tais como licenças médicas, férias regulamentares, aposentadorias e outros afastamentos previstos em lei, o que reduz temporariamente a força de trabalho disponível, sem que o serviço possa ser suspenso ou interrompido.

O transporte escolar integra o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, instituído pela Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e constitui componente essencial da política de acesso e permanência na educação básica. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 4º, inciso VIII, estabelece como dever do Estado o “atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, reforçando a obrigatoriedade e a continuidade do serviço.

Diante desse contexto, a escassez de motoristas efetivos e a necessidade de manter o serviço em funcionamento contínuo e seguro justificam a adoção de medidas excepcionais, como as contratações temporárias, até que se viabilize a realização de concurso público para recomposição do quadro permanente, em conformidade com os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público que regem a Administração Municipal.

1.3. Quanto aos Auxiliares de Serviços Escolares (ASO) e os Assistentes Administrativos (TAC's), o atual quantitativo de servidores efetivos nessas funções mostra-se insuficiente para atender à demanda crescente da rede pública municipal de ensino, bem como às necessidades administrativas da Sede da Secretaria Municipal da Educação (SEMED).

A função de Auxiliar de Serviços Operacionais (ASO) é de fundamental importância para o funcionamento das unidades escolares, especialmente na Educação Infantil (CEMEI's) e na Educação Especial, uma vez que as normas legais federais e infraconstitucionais impõem a obrigatoriedade de haver profissionais de





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

12

apoio nas escolas que atendem estudantes com deficiência ou com outras necessidades específicas de acompanhamento. Esses profissionais garantem condições adequadas de acolhimento, segurança e acessibilidade, sendo, portanto, essenciais à efetivação do direito à educação inclusiva.

Os Técnicos em Apoio Administrativo (TAC's), por sua vez, desempenham papel igualmente relevante no âmbito da educação pública, atuando no suporte administrativo e técnico às unidades escolares. Suas atribuições incluem o atendimento a pais, alunos e servidores, a elaboração e organização de documentos escolares e administrativos, a atualização de arquivos e sistemas, o controle de frequência dos servidores, o apoio nos processos de matrícula, transferência e movimentação escolar, bem como o auxílio às bibliotecas escolares, assegurando a organização do acervo e o atendimento aos usuários. Também colaboram na gestão de materiais e na execução de rotinas essenciais ao bom funcionamento das escolas e dos setores administrativos vinculados.

Diante desse contexto, o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária desses profissionais justifica-se não apenas pela insuficiência de servidores efetivos, mas também em razão de fatores estruturais e de expansão da rede municipal, como o aumento do número de unidades escolares a serem inauguradas e/ou ampliadas, o avanço da política municipal de Tempo Integral, e, ainda, as férias regulamentares dos servidores efetivos, as licenças de todas as naturezas, e as aposentadorias previstas para o decorrer do ano letivo de 2026.

Cumprе destacar que tais contratações temporárias não se destinam à execução de funções acessórias ou de menor relevância, mas visam à manutenção de serviços educacionais essenciais, imprescindíveis ao pleno funcionamento das unidades escolares e à continuidade das atividades pedagógicas e administrativas da rede municipal de ensino de Guarapari, em estrita observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

2. "Se existe concurso público vigente em que possam ser chamados candidatos aprovados em cargos públicos para atuação na Secretaria solicitante":

Atualmente, há apenas o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2020, que contempla, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, vagas para Agente de Serviços Operacionais (ASE) e Técnico Administrativo Contábil (TAC). O referido certame encontra-se em vigência de prorrogação, não sendo possível nova prorrogação, e terá sua validade expirada em janeiro de 2026.

Cumprе esclarecer, para fins de justificação da autorização pleiteada, que as convocações referentes a ambos os cargos continuam sendo regularmente realizadas. Entretanto, por se tratar de concurso realizado há vários anos, verifica-se que parte significativa dos candidatos convocados não comparece, alegando já exercer função em outro órgão público ou empresa privada, ou, quando assumem o cargo — especialmente no caso dos ASE's —, acabam solicitando exoneração pouco tempo após a posse.

Registra-se, ainda, que o quantitativo de vagas proposto no Processo Seletivo Simplificado ora solicitado tem por finalidade suprir as demandas do ano letivo de 2026, assegurando a manutenção e a continuidade dos serviços essenciais prestados pela rede municipal de ensino.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

No que tange aos demais cargos e funções, não há concurso público em aberto para possibilitar novas convocações.

3. "Sobre a *"impossibilidade de suprir a demanda do serviço com emprego dos servidores já existentes"*:

4. "Se existe lei com previsão legal dos cargos pleiteados"

Inicialmente, registra-se a **RETIFICAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI** ora acostada, tendo em vista que, de forma equivocada, foi incluída a função de PAEE (Profissional de Apoio à Educação Especial), inexistente na estrutura de cargos dos Agentes de Serviços Operacionais, conforme as legislações que regem os cargos e salários do Município de Guarapari, tanto no âmbito da Administração Direta quanto da Secretaria Municipal da Educação.

Cumprе destacar, ainda, que a referida função, prevista em normas que tratam da Educação Especial e recentemente redefinida pelo Decreto Federal nº 12.686/2025, de 20 de outubro de 2025, passou por alterações de entendimento e aplicação, o que afasta, neste momento, a possibilidade de criação de novos cargos, diante da evidente instabilidade jurídica do referido decreto.

Dessa forma, registra-se que a Secretaria continuará utilizando os ASE's (Agentes de Serviços Escolares) para o desempenho das atividades de apoio às ações de inclusão escolar.

Sim. Todos os cargos encontram-se devidamente previstos em lei municipal.

Registra-se, por fim, que não há impedimento legal para tal definição em sede de edital de processo seletivo, uma vez que esse instrumento possui força normativa suficiente para disciplinar os critérios de habilitação e seleção, distinguindo-se das exigências típicas dos concursos públicos, cujo regime jurídico é mais restritivo.

Há ainda, por parte da Procuradoria, apontamentos referentes às orientações e exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, especialmente no que concerne à recorrência de contratações temporárias em detrimento do provimento efetivo de cargos. Ressalta-se, contudo, que tais contratações não se qualificam como irregulares ou ilegais, uma vez que estão devidamente amparadas pela demonstração do caráter excepcional e temporário das necessidades que as motivam, bem como pelas particularidades inerentes às funções aqui especificadas.

Quanto ao Plano de Ação referente ao concurso público, reitera-se que este se encontra em fase de elaboração, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, deste Município. No que tange à normatização da motivação relativa à real necessidade temporária e ao excepcional interesse público, o presente processo administrativo constitui o instrumento hábil para demonstrá-los, servindo, inclusive, como fundamento técnico e jurídico para a elaboração da Lei Municipal que autorizará o processo seletivo simplificado ora pleiteado.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Encerra, esclarecendo que as recomendações específicas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, relativas à reavaliação das licenças concedidas para trato de interesse particular e às cessões de servidores efetivos deste Município, vêm sendo devidamente observadas. A primeira recomendação já foi integralmente cumprida, tendo sido solicitado ao setor de Recursos Humanos desta Secretaria relatório contendo a relação nominal dos servidores afastados e, na sequência, realizada a análise das hipóteses de encerramento ou prorrogação das respectivas licenças.

Quanto à segunda recomendação, informa-se que a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD encontra-se em fase de elaboração de Decreto Municipal que disciplinará de forma abrangente as cessões e permutas de servidores, tanto no âmbito interno da administração direta e indireta do Município quanto em relação a outros entes federativos. O referido ato normativo estabelecerá critérios e procedimentos para formalização, prorrogação e cessação das cessões e permutas; definirá os requisitos de conveniência e interesse público; disporá sobre as responsabilidades funcionais e financeiras de cada parte envolvida; fixará prazos, limites e condições de reversão; além de prever mecanismos de controle, acompanhamento e transparência dos atos de movimentação de pessoal, assegurando conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Acreditando que tenhamos esclarecidos os apontamentos desta proficiente Procuradoria, submete ao Prefeito Municipal a manifestação para apreciação e deferimento da autorização solicitada por esta Secretaria.


JACIARA MORAES LYRIO DEZAN
Secretária Municipal da Educação
Decreto Municipal nº 032/2025





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 12 de novembro de 2025.

OF. GAB. CMG Nº. 170/2025

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, instruído pela MENSAGEM Nº. 089/2025, que **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – PROFISSIONAIS OPERACIONAIS, ESPECIALIZADO E DE SAÚDE - NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE GUARAPARI.**

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

